



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 2.625, DE 2025**

Institui o Programa de Incentivo à
Leitura para Estagiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito nacional, o Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários, com o objetivo de promover o acesso à educação e à formação cidadã por meio da leitura de obras literárias, técnicas e de desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 2º As partes concedentes de estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, poderão conceder aos seus estagiários, mensalmente, benefício no valor de até R\$ 100,00 (cem reais), destinado exclusivamente à aquisição de livros físicos ou digitais, de caráter educativo, cultural, técnico ou literário.

§ 1º O benefício previsto no caput não possui natureza remuneratória, não integra o valor da bolsa-estágio e não gera vínculo empregatício.

§ 2º O valor concedido poderá ser utilizado por meio de cartão, voucher ou plataforma digital previamente cadastrada perante o Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 3º O Poder Executivo poderá anualmente atualizar, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por índice que venha a substituí-lo, o valor indicado no caput.

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

.....
.
§ 1º-A Poderá ser concedido aos estagiários, na forma da lei, benefício mensal específico destinado exclusivamente à aquisição de livros físicos ou digitais, de caráter educativo, cultural, técnico ou literário.

.....” (NR)

Art. 4º O valor total anual destinado ao Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários poderá ser deduzido, como incentivo fiscal, até o limite de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo somente será admitida se devidamente comprovada mediante relatórios anuais, emitidos pela pessoa jurídica concedente do estágio, contendo:

- I – número de estagiários beneficiados;
- II – valores efetivamente utilizados no período;
- III – relação dos títulos adquiridos e sua compatibilidade com os objetivos do programa.

Art. 5º Os critérios e os procedimentos para habilitação da parte concedente do estágio, prestação de contas e monitoramento do programa serão definidos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

